



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PARECER Nº *03* /2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI PROJETO DE LEI Nº 1689/2013, que *altera dispositivo da Lei 4.343, de 2009, que dispõe sobre a recomposição das tabelas de remuneração do Quadro de Pessoal da Câmara Legislativa do Distrito Federal e dá outras providências.*

Autor: Mesa Diretora

Relator: Deputado *CLÁUDIO ABRANTES*

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 1689/2013 cria 27 (vinte e sete) cargos CL 1 na Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Na justificção, informa-se que o presente projeto de lei tem por finalidade adequar o Quadro de Pessoal da Câmara Legislativa do DF em razão de recomendação do Tribunal de Contas do Distrito Federal, Decisão nº 4.338/2013 e de decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios na ADI 2008.00.2005549-3.

Seguem as cláusulas de vigência e a de revogação.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno desta Casa determina, em seu art. 63, I, que à Comissão de Constituição e Justiça cabe a análise de aspectos constitucionais, jurídicos, legais, regimentais e de técnicas de redação legislativa das proposições em geral, proferindo parecer de caráter terminativo.

Em vista disso, quanto à admissibilidade da proposição em análise, observa-se que restaram atendidos os dispositivos da Lei Orgânica do Distrito Federal que tratam da prerrogativa Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito em iniciar o processo legislativo.

Art. 60. *Compete, privativamente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal:*

(...)

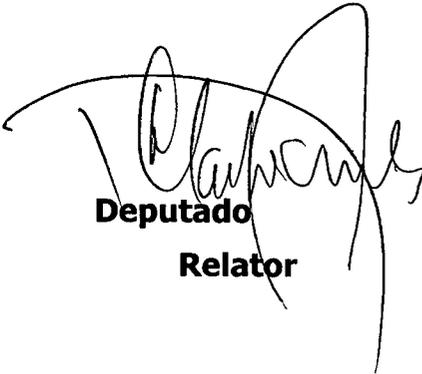
V – criar, transformar ou extinguir cargos de seus serviços, bem como provê-los e fixar ou modificar as respectivas remunerações;

Art. 71. *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

Ante o exposto, com fundamento no inciso V do art. 60 e no art. 71, *caput* da Lei Orgânica do Distrito Federal, votamos, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela ADMISSIBILIDADE e APROVAÇÃO do Projeto de Lei 1689/2013.

Sala das Comissões,

Deputado Chico Leite
Presidente


Deputado
Relator